

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

**EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº.430/2020/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº. 0009.131194/2020-66

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota oficial automotiva e os equipamentos pesados do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES HABITAÇÃO – FITHA/DER-RO e dos veículos com autorização de uso.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 39/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, informa que procedeu à análise do Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL**, interposto em face do PE 430/2020/SUPEL/RO, conforme abaixo.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 12.205/06, art. 18, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE **430/2020/SUPEL**, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

**II. DA SÍNTESE DO PEDIDO**

Em síntese, o Pedido de Impugnação versa sobre os seguintes temas relacionados ao Termo de Referência, a saber, da vedação de ofertar taxa negativa, da ausência de exigência de balanço

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

patrimonial, das intervenções na relação de terceiros regulados pelo direito privado, do prazo exíguo para manutenção veicular e do exíguo prazo para elaboração de orçamento

Diante dos questionamentos acima, encaminhamos o processo relacionado a este PE 430/2020/SUPEL ao autarquia de origem, pelo que o mesmo retornou com os seguintes esclarecimentos, vejamos:

Quanto aos questionamentos referentes as letras a, b e c, os mesmos foram examinados e respondidos pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Autárquico do DER, Dr. Henrique Flávio Barbosa, o qual se manifestou, por meio do Parecer nº 1050/2020/DER-PROJUR, da seguinte forma:

**a) Da vedação de ofertar taxa negativa**

Ao analisar o entendimento jurisprudencial a respeito da impugnação posta, peculiarmente no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foi possível constatar entendimento majoritário a cerca da vedação de utilização de taxa de administração zero ou negativa. Inclusive em um desses julgados o TCE comunicou a este Departamento obrigatoriedade de incluir em seus futuros processos de similar natureza vedação a utilização de proposta com percentual zero nem taxa de administração negativa.

Nos autos do processo n. 03989/2017 do TCE/RO o qual analisou suposta ilegalidade no pregão eletrônico n. 103/2017, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos<sup>[1]</sup>, o relator do feito, conselheiro Benedito Antônio Alves de Sousa assim asseverou: *que os argumentos apresentados pela representante já foram objeto de várias apreciações e deliberações por parte desta Corte de Contas, resultado numa pleita de julgados, como por exemplo os Acórdão n.s 124/2011 – Pleno (processo n. 3284/2011), 122/2013 – 1ª Câmara (2471/2013), 325/2014 – 1ª Câmara (3384/2013), 159/2017 – 2ª Câmara (3683/2016) e 38/2015 – Pleno (3211/2014), em todas as Decisões foram no sentido de considerar irregular a previsão de taxa negativa.*

A empresa mencionada no acórdão trata-se especificamente da empresa impugnante a qual vem insistentemente tentando retirar dos editais a respectiva vedação da taxa zero ou negativa.

Aportando-se como exemplo o teor do item III do Acórdão n. 38/2015-Pleno, referente ao Processo n. 3211/2014. Vejamos:

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

III - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja: - Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório. (grifou-se)

Em recente decisão monocrática DM n. 0012/2019-GCJEPPM oriundo dos autos do processo n. 0712/2019 o TCE/RO manteve seu posicionamento:

**19. Embora, de fato, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União seja favorável a previsões editalícias que permitam propostas com percentual 0% (zero por cento) e/ou taxas de administração negativas, essa jurisprudência, a rigor, é exceção à regra.**

**20. Em outras palavras, em regra, o próprio TCU não é favorável a essas previsões editalícias, mas, sim, o contrário**, exceto se, nos casos concretos, a admissão de ofertas dessas taxas de administração sejam avaliadas como exequíveis, *ipsis verbis*:

[...] não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996- Plenário .

**21. Além disso, com posicionamento ainda mais rigoroso, este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também não é favorável a previsões editalícias como essas, como, por exemplo, no Acórdão n.º 38/2015- Pleno, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crisprim de Souza , em que se determinou:**

III - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja: - Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório. 22. No mesmo sentido, é o Acórdão AC2-TC 00159/17, de relatoria do Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto , que, ao citar decisão monocrática desta relatoria, destacou:

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

Continuando,

[...] No mais, seguindo a linha de entendimento desta Corte de Contas, tenho que o opinativo ministerial é plausível, conforme decidi monocraticamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, quando da análise de Denúncia também formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. nos autos do Processo nº 3289/2011, extrato: [...]

**17. Mesma senda percorrida pelo Ministério Público de Contas, o qual afirmou, às fls. 349/350, que nada há de ilegal na previsão editalícia que estabelece a impossibilidade da apresentação de propostas (lances) com taxa de administração com valor 0 (zero) ou negativo. 18. Assim sendo, entendo que o presente edital não apresenta irregularidade ao prever que não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, pois a administração busca estimular a competição entre a rede credenciada, razão pela qual constituirá remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, metodologia que atente aos princípios que regem o comportamento estatal no presente caso. [...].**

Assim sendo, e baseado no entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado o qual entende ser admitida vedação a utilização de taxa zero ou negativa, se manifesta esta Projur pelo não acolhimento do presente item.

**b) Da ausência de exigência de balanço patrimonial**

Para habilitação, exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um arcabouço de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante, em relação aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o objeto.

A Lei de Licitações prevê as formas para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, restando proibido à apresentação de requisitos não previstos em lei.

Os requisitos de habilitação referente à qualificação econômico-financeira se encontram delineados no artigo 31 da Lei de Licitações. In verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme doutrina<sup>[2]</sup> o rol estipulado pelo caput do artigo supramencionado representa requisitos "ordinários" relacionados à qualificação econômico-financeira, os quais vinculam as licitações em geral, ao passo que os requisitos suplementares previstos pelo parágrafo 2º do dispositivo epigrafado estabelecem a possibilidade de um "plus habilitatório" através de exigências alternativas de: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou ainda as garantias previstas no § 1º do artigo 56 da própria Lei 8.666/93.

A exigência de qualificação econômico-financeira se encontra prevista no item 13.7 do edital. Vejamos:

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei n°. 11.101/05(recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

Ao analisarmos o item supramencionado não vislumbramos, *a priori*, a exigência de balanço patrimonial, expediente exigido a comprovar a boa situação econômico-financeira da empresa, conforme prevê o inciso I, do artigo 31 da 8.666/93, o qual vincula a licitação de forma geral.

Até que a comprovação da capacidade econômico-financeira poderia se dar através de verificação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda pelas garantias previstas no §1º do artigo 56 da lei de licitações, conforme estipula o §2º do artigo 31 da Lei e na súmula 275 do TCU.

O TCU por intermédio do acórdão n. 2397/2017 do plenário, entendeu que: *Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisito de habilitação.*

Contudo, para que isso pudesse ocorrer à própria administração deveria ter determinado qual das três formas na fase de habilitação seria exigido para comprovação da capacidade econômico-financeira.

Assim a jurisprudência do STJ:

*“O art. 31, § 2º, da Lei de Licitações determina que a **Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado**”. Resp. 822,337/MS, 1ª T, rel. Ministro Francisco Falcão, j. em 16.05.2006).*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

Baseado nisso, e tendo em vista que a inserção no edital de exigência de balanço patrimonial em nada prejudicada o andamento do certame, bem como, não viola a vedação de cumulação prevista pela súmula 275 do TCU, pois se trata de requisito ordinário, e não suplementar, acolhe os fundamentos suscitados pela empresa impugnante para os fins de incluir no item 13.7 do edital a previsão de balanço patrimonial referente ao último exercício financeiro, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado para o objeto.

**c) Das intervenções na relação de terceiros regulados pelo direito privado.**

Sustenta as impugnantes que a Administração tenta de forma alheia as suas atribuições limitar e interferir na relação comercial de direito privado estabelecido entre a empresa Gestora e seus estabelecimentos credenciados, ao limitar o percentual da taxa de administração à rede credenciada, interferindo no livre comércio.

A previsão de limitação de percentual de taxa de administração a rede credenciado vem prevista no item 15.58 do TR.

**15.58.** Na contratação do serviço de gestão de que trata este termo, a CONTRATADA fica limitada a cobrança de taxa de administração à REDE CREDENCIADA no percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor total das transações realizadas no estabelecimento.

**15.58.1.** Todos os demais custos cobrados da REDE CREDENCIADA (taxa de transação, taxa de credenciamento, taxa por lote, taxa por depósito, taxa de cobrança, etc), deverão estar embutidos na taxa administrativa informada no subitem 15.58, não sendo admitidos outros custos em quaisquer outras nomenclaturas.

Ao consubstanciar a jurisprudência dos Tribunais de Contas verificamos que de fato a vedação imposta no item do TR violar a livre concorrência.

Nesse sentido o entendimento do TCE/MS:

EMENTA: DENÚNCIA — EDITAL — SUPOSTAS EXIGÊNCIAS QUE DIRECIONARIAM A LICITAÇÕES — LIMITAÇÃO DA TAXA MÁXIMA DA REDE CREDENCIADA — AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO CONTRATADO — INTERFERÊNCIA NA RELAÇÃO JURIDICO-CONTRATUAL DE TERCEIROS — LEI CIVIL — ADOÇÃO DO BANCO DE PREÇOS DO GRUPO NP (NEGOCIO PÚBLICOS) COMO PARAMETRO DOS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO —

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS DE FORMA AMPLA — ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — PERDA DO OBJETO — ARQUIVAMENTO.

**A exigência do edital que estipula um percentual máximo, a ser cobrado pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados, é conflitante com as disposições da Lei de Licitações, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil.**

**A aplicação do artigo da lei alhures, no caso concreto, permite chegar-se a conclusão que a exigência do edital, ora impugnada pelo denunciante, que estipula um percentual máximo a ser cobrada pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados, interfere na relação jurídica entre a empresa gerenciadora (contratada) e os executores dos serviços (rede credenciada) que é regida por normas de direito privado.**

**Essa relação jurídica-contratual, entre a gerenciadora de serviços e a executora (rede credenciada), esta fora do âmbito jurídico-contratual da relação a ser posta, entre a contratada (gerenciadora) e administração pública (contratante), porquanto, aquela relação trata-se de contrato de prestação de serviços a ser regido pela lei civil.**

Por isso, a exigência contida no edital, em seu item "12.28" é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil. (TC/23991/2017)

No mesmo norte o TCE/SP.

Processos: TC-004089.989.13-1 TC-004101.989.13-5 Representante: Marília Barbosa (OAB/SP nº 321.485) Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu

Assunto: Exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 60/2013, do tipo menor preço, consubstanciado na menor taxa de administração, que tem por finalidade a contratação de empresa para a prestação de serviços de implementação, fornecimento e administração de crédito alimentação em cartão magnético e/ou eletrônico (cartão alimentação), destinados aos servidores públicos da Prefeitura de Jarinu/SP. Responsável: Vicente Candido Teixeira Filho (Prefeito) Subscritora do edital: Daniela Effgen Soneti Lorencini (Pregoeira) Valor estimado: R\$ 2.313.360,00 Advogados no e-Tcesp: Não cadastrados

**O critério de julgamento embasado na menor taxa de administração cobrada pela contratada junto ao estabelecimento comercial por ela credenciado (itens 9.2 e 11.1), além de carecer de amparo legal e jurisprudencial,**



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

constitui-se em óbice à obtenção do objetivo da licitação. Na boa companhia dos órgãos opinativos, também estou convicto de que o referido critério interfere na relação jurídica celebrada entre particulares, que é regulada segundo normas próprias do direito privado e tem por âncora a livre concorrência, um dos princípios constitucionais norteadores da atividade econômica. Além disso, parece razoável o argumento apresentado pela Representante Verocheque de que “as empresas que atuam nesse segmento não negociam de maneira uniforme com os estabelecimentos, ou seja, para se chegar a uma taxa leva-se em consideração também as variáveis individuais de cada estabelecimento (demanda, número de filiais, atendimento, compreensão geográfica, etc)”. Dentre os muitos precedentes trazidos à colação na instrução, destaco o proferido nos TC’s 934/989/13 e 948/989/13, decididos conjuntamente na sessão de 12-06-13, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, de cujo voto condutor extraio trecho de interesse: “As justificativas oferecidas pela Origem não convencem, até porque o critério para a escolha da melhor proposta à Administração licitante, nos termos do subitem 7.3.2 – “taxa de administração representada por um percentual cobrado dos estabelecimentos comerciais a serem credenciados pela empresa licitante contratada”, não conta com amparo na norma de regência. (...) E uma das razões pela qual esta Corte adota esta linha de entendimento, é exatamente pelo fato de a negociação para a celebração de convênios depender do interesse comercial de terceiros estranhos à relação contratual. Como ressaltado por uma das representantes, “Um dos insumos para o negócio da Representante, por certo, é sua rede credenciada. **Assim, não é permitido ao Órgão Licitante intervir na negociação entre a Contratada e sua rede credenciada.**” A propósito, como lembrado por SDG, esta Corte já enfrentou discussão envolvendo questão que pode perfeitamente ser aplicada à hipótese dos autos, conforme se depreende do excerto de interesse, de Voto acolhido pelo e.Tribunal Pleno<sup>2</sup>, verbis: De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever ‘...taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento),...’. Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação – na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte – entendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal).”

Portanto, os itens 9.2 e 11.1 devem ser retificados para permitir que os licitantes possam ofertar a taxa de administração que bem entenderem, mas amparados na sua estrutura geral de custos e não na taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados, como forma de garantir a escolha da melhor proposta para a Administração

O entendimento jurisprudencial do TCE/MS e do TCE/SP e no sentido de vetar a inclusão em editais de previsão de taxa de administração limitada à percentual estabelecido pela

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

administração a rede credenciada por violar a livre concorrência, princípio constitucional da atividade econômica.

Nessa esteira, e sem mais delongas, entende esta Procuradoria que a impugnação da empresa merece acolhimento, cuja consequência é a imediata retirada do TR da previsão contida no item 15.58 e 15.58.1.

Quanto aos conteúdos questionados nas letras “d” e “e”, os mesmos foram examinados e respondidos pelo setor técnico daquela Autarquia, da seguinte forma:

**d) Do prazo exíguo para manutenção veicular**

Tendo em vista que este Departamento utiliza desta modalidade de serviços a mais de 05 (cinco) anos, sendo que os prazos estabelecidos são os mesmos elencados no **item 7.5**, do termo de referência, esta Coordenadoria entende ser os prazos requisitados são suficiente para a execução dos serviços, visto que o contrato vigente opera desta forma.

Portanto indeferimos a impugnação pleiteada pela empresa.

**e) Do exíguo prazo para elaboração de orçamento**

O envio dos orçamentos para a rede credenciada será realizado por servidores da contratante, ficará a cargo da contratada fornecer o sistema completo com todas as ferramentas para que possamos realizar as cotações via sistema com a rede credenciada.

Portanto indeferimos a impugnação pleiteada pela empresa.

**III. DO MÉRITO DO PEDIDO**

Tendo em vista a análise realizada pelo DER, especialmente a sabedoria contida no Parecer nº 1050/2020/DER-PROJUR, acompanho a manifestação exarada integralmente, para, no mérito, reconhecer que a presente impugnação **merece ser provida parcialmente**, para fins de:

- a) manter a vedação de proposta com percentual 0% (zero por cento) e taxa negativa,
- b) acolher o pedido quanto à necessidade de demonstração de balanço patrimonial,
- c) excluir do TR a previsão contida no item 15.58 e 15.58.1.
- d) manter o prazo para manutenção veicular

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

e) manter o prazo para elaboração de orçamento

**IV. DA DECISÃO**

Tendo em vista o cenário exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, este Pregoeiro decide, com base nos princípios previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, **acolher parcialmente** o pedido de impugnação da empresa **PRIME CONSULTORIA**.

Em face das alterações ocorridas, registra-se que foi elaborado Adendo Modificador ao Edital. O referido Adendo será publicado nos mesmos meios de comunicação inicialmente utilizados para divulgação do Edital, cabendo aos futuros licitantes realizar o acompanhamento para ciência integral dos termos. Publique-se!

Porto Velho, 21 de agosto de 2020

**JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA**

Pregoeiro Equipe ZETA/SUPEL/RO Mat.

300130075



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

### CERTIDÃO N°443

Venho por meio desta certidão validar os documentos ID 0013124706 - 0013124787, pois o formato dos arquivos anexados ao sistema SEI é PDF, não sendo possível remeter a assinatura Eletrônica.

**JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA**  
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO  
Mat. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 21/08/2020, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013124812** e o código CRC **92BAEC7E**.

**Referência:** Caso responda esta Certidão, indicar expressamente o Processo nº 0009.131194/2020-66

SEI nº 0013124812

**EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº.430/2020/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº. 0009.131194/2020-66

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota oficial automotiva e os equipamentos pesados do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES HABITAÇÃO – FITHA/DER-RO e dos veículos com autorização de uso.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 39/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, informa que procedeu à análise do Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, interposto em face do PE **430/2020/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 12.205/06, art. 18, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE **430/2020/SUPEL**, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

**II. DA SÍNTESE DO PEDIDO**

Em síntese, o Pedido de Impugnação versa sobre os seguintes temas relacionados ao Termo de Referência, a saber, do pagamento da rede credenciada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do pagamento efetuado por cada unidade contratante, item 15.36, e do

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

credenciamento da rede credenciada e das condições comerciais estipuladas entre os estabelecimentos credenciados e a empresa gerenciadora.

Diante dos questionamentos acima, encaminhamos o processo relacionado a este PE **430/2020/SUPEL** a autarquia de origem, onde o questionamento foi examinado e respondido pelo setor técnico responsável, o qual nos retornou com os seguintes esclarecimentos, vejamos:

**a) Do pagamento da rede credenciada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do pagamento efetuado por cada unidade contratante, item 15.36.**

O Termo de Referência informa prazo e forma de pagamento dos serviços realizados pela rede credenciada, lembramos que no item 15.36. **Fica bem claro que o prazo para pagamento à rede credenciada será de até 05 (cinco) dias úteis** após o recebimento do FITHA/DER-RO.

Informamos ainda que é de praxe este Departamento inserir esta Clausula nos processos desta natureza, o que pode ser comprovado através dos processos de licitação nº 14141100174002016, pregão Eletrônico nº 534/2016, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota oficial automotiva e as máquinas pesadas e processo nº 00042.054911/2018-06, Pregão Eletrônico nº 689/2016, para contratação de empresa especializada, para prestação de forma contínua, dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível (álcool, gasolina comum, diesel s10, diesel comum), em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, visando atendimento à necessidade de abastecer os veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do estado de Rondônia, no qual a referida impugnante sagrou-se vencedora do certame, e vem prestado serviços ao Governo do Estado de Rondônia.

Portanto indeferimos a impugnação pleiteada pela empresa.

**a) Do credenciamento da rede credenciada e das condições comerciais estipuladas entre os estabelecimentos credenciados e a empresa gerenciadora.**

Quanto ao questionamento referente a letra “b”, o mesmo foi examinado e respondido pela

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

Procuradoria Autárquica do DER, o qual se manifestou da seguinte forma:

Insurge a impugnante em face do credenciamento da rede credenciada e das condições comerciais estipuladas entre os estabelecimentos credenciados e a empresa gerenciadora.

*Ressalta a empresa que o edital do Pregão Eletrônico rechaçado estabelece que a entrada de estabelecimentos dentro da rede credenciada se dê por mero desejo do estabelecimento e do Gestor da Frota, ainda, determina que a Contratada Gerenciadora somente poderá cobrar dos estabelecimentos credenciados uma Taxa de Administração máxima de 1,00%.*

Quanto a este item, entendemos que o mesmo se refere ao mesmo assunto já tratado anteriormente, o qual fora recomendado a retirado do item 15.58 e 15.58.1 do TR que versa sobre a limitação de cobrança de taxa de administração à rede credenciada no percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor total das transações realizadas no estabelecimento.

### **III. DO MÉRITO DO PEDIDO**

Diante da manifestação do setor técnico do DER, bem como da Eminente Procuradoria Autárquica, no mérito, verifico que a presente impugnação merece ser provida parcialmente, para os fins de, primeiro, acolher o pedido da empresa, excluindo do TR o item 15.58 e 15.58.1, conforme entendimento do Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. Henrique Flávio Barbosa, que se manifestou por meio do Parecer nº 1050/2020/DER-PROJUR, segundo, para manter as disposições quanto ao credenciamento da rede credenciada e das condições comerciais estipuladas entre os estabelecimentos credenciados e a empresa gerenciadora.

### **IV. DA DECISÃO**

Tendo em vista o cenário exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, este Pregoeiro decide, com base nos princípios previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, **acolher parcialmente** o pedido de impugnação da empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.**



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ZETA/SUPEL**

Em face das alterações ocorridas, registra-se que foi elaborado Adendo Modificador ao Edital. O referido Adendo será publicado nos mesmos meios de comunicação inicialmente utilizados para divulgação do Edital, cabendo aos futuros licitantes realizar o acompanhamento para ciência integral dos termos. Publique-se!

Porto Velho, 21 de agosto de 2020

**JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA**

Pregoeiro Equipe ZETA/SUPEL/RO Mat.

300130075





Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

### CERTIDÃO N°443

Venho por meio desta certidão validar os documentos ID 0013124706 - 0013124787, pois o formato dos arquivos anexados ao sistema SEI é PDF, não sendo possível remeter a assinatura Eletrônica.

**JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA**  
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO  
Mat. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 21/08/2020, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013124812** e o código CRC **92BAEC7E**.

**Referência:** Caso responda esta Certidão, indicar expressamente o Processo nº 0009.131194/2020-66

SEI nº 0013124812